RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 286/2021
Autoria: Vereador Anderson Ninho
Ementa: "Cria o Núcleo de Diagnóstico do espectro autista na Cidade do Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da Lei Municipal nº 9.583/2021,[4]** que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do Autismo na rede pública de Saúde e de Educação do Município, e dá outras providências." Que menciona a atuação conjunta de diversos profissionais para o diagnóstico do autismo. Mais recentemente, importa destacar a existência do PLE-275/2021, de mesma autoria, o qual: "Dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador." O qual abrange as ações voltadas para a pessoa com autismo e se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Necessário mencionar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor.**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015.** Art. 1º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, **cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

[4] **Lei Municipal nº 9.583/2021.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2021/959/9583/lei-ordinaria-n-9583-2021-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-realizacao-de-exames-avaliacao-identificacao-e-rastreamento-para-diagnostico-precoce-do-autismo-na-rede-publica-de-saude-e-de-educacao-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=9583

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- Consoante dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.** Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar a possível incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[6]

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[6] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas